

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

26 de junho de 1.993

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º – O Município de Torre de Pedra, com sede na cidade de Torre de Pedra, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Artigo 2º – O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios de harmonia e da independência dos Poderes.

Artigo 3º – O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 4º – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e das contas municipais.

Artigo 5º – Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do município de Torre de Pedra, nos termos da Constituição e desta lei Orgânica:

- I – garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
- II – assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;
- III – promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;
- IV – zelar pela observância das Constituições e Leis Federais, Estaduais, e Municipais.

Artigo 6º – A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atender aos seus termos.

Artigo 7º – São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas

Artigo 8º – Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes contribuições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV – prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VIII – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- IX – elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- X – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
- XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação de solo urbano;
- XIII – criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, a garantida a participação popular;
- XIV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via municipais;
 - e) fixar e sinalizar o limite das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVIII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- XXII – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIII – integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
- XXIV – conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;
- XXV – exercer o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns

Artigo 9º – Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes

Artigo 10 – Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II – prover sobre a extinção de incêndios;
- III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV – fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- V – conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer de órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas.

Parágrafo único – A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Da Criação, Modificação, Supressão e Organização dos Distritos

Artigo 11 – Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito.

Artigo 12 – Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

Artigo 13 – A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

Parágrafo único – A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originará o distrito suprimido.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara de Vereadores

Artigo 14 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Torre de Pedra, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Artigo 15 – O número de vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – até 10.000 habitantes: 9 Vereadores;
- II – de 10.001 a 50.000 habitantes: 11 Vereadores;
- III – de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 Vereadores;
- IV – de 100.001 a 200.000 habitantes: 15 Vereadores;
- V – de 200.001 a 400.000 habitantes: 17 Vereadores;
- VI – de 400.001 a 1.000.000 habitantes: 21 Vereadores.

Parágrafo 1º – A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

Parágrafo 2º – O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Artigo 16 – Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento de Solo Urbano, ou de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;
- IV – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar subvenções;
- VI – deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII – deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real do uso de bens imóveis municipais;
- IX – regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XI – autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;
- XII – legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- XIV – instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Artigo 17 – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V – organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
- VI – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
- VII – fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de parte variável, tal como, as verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- XI – outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previsto em lei a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- XII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, observado o seguinte:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos de lei;
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência pública, prestar esclarecimentos;
 - d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- XIV – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a vereadores em missão de representação da Casa;
- XV – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar

SEÇÃO III Da Estrutura

Artigo 18 – São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO I Do Presidente

Artigo 19 – Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V – providenciar a publicação das decisões da câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para este fim;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Artigo 20 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro-Secretário e pelo Segundo-Secretário.

Parágrafo único – Na falta dos membros da mesa, assumirá a presidência da câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

SUBSEÇÃO II Da Mesa Diretora

Artigo 21 – A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

Artigo 22 – Imediatamente à posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes dois terços dos empossados, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da mesa Diretora.

Parágrafo 1º – No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

Parágrafo 2º – Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Parágrafo 3º – Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo 4º – O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 5º – As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Artigo 23 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de, no máximo, dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição, salvo se esta se der no segundo ano biênio, ocorrendo nesta hipótese o término do mandato no dia 31 de dezembro desse mesmo ano.

Parágrafo 1º – É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o mesmo cargo no biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Parágrafo 2º – O regimento interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Artigo 24 – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

Parágrafo 1º – O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

Parágrafo 2º – Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para complementar o mandato.

Artigo 25 – Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes contribuições:

- I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- II – se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- III – suplementar, mediante ato, as dotações da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- IV – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do orçamento;
- V – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- VI – enviar ao Prefeito, até o dia 10 de mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- VII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VIII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em dois terços o número de representantes, em cada caso.

SUBSEÇÃO III

Do Plenário

Artigo 26 – O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo único – A aprovação ou rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas nos incisos do art. 51, cabe exclusivamente ao Plenário.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Artigo 27 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

Parágrafo 1º – As Comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento Interno, a que também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

Parágrafo 2º – Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo 3º – Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

- I – Justiça e Redação;
- II – Orçamento, Finanças e Saúde;
- III – Obras, Serviços Públicos, Educação e Cultura.

Artigo 28 – As Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

- I – oferecer parecer sobre projeto de lei;
- II – realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;
- III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V – colher depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 29 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração municipal.

Parágrafo 1º – A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluindo os fonográficos e audiovisuais.

Parágrafo 2º – A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

Parágrafo 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, copia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, copia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa deste órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório do órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho do encaminhamento.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento

Artigo 30 – A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Artigo 31 – As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 1º – As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

Parágrafo 2º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento.

Artigo 32 – As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 1º – A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo 2º – A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

Parágrafo 3º – O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo 4º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 33 – A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo 1º – As reuniões ordinárias, realizáveis no dia e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

Parágrafo 2º – As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecimento no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo 3º – A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

Parágrafo 4º – As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 5º – Por motivo de interesse público devidamente justificado as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Parágrafo 6º – As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

Parágrafo 7º – As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço de seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo 8º – Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Artigo 34 – Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

Da Posse

Artigo 35 – Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do país.

Parágrafo 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º – O Vereador não tomará posse se não:

- I – se desincompatibilizar;
- II – apresentar, à Presidência da sessão de Posse, sua declaração de bens.

SUBSEÇÃO II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato

Artigo 36 – O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Artigo 37 – O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.

Parágrafo 1º – Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato de Vereador.

Parágrafo 2º – Dar-se-á a licença nos casos de:

- I – doença devidamente comprovada;
- II – desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado o retorno antes do término da licença;
- IV – adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;
- V – nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

SUBSEÇÃO III

Dos Direitos e Deveres

Artigo 38 – São, entre outros, direitos do Vereador:

- I – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município
- II – remuneração mensal condigna;
- III – licença nos termos do parágrafo 2º do art. 37 desta Lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 39 – São entre outros, deveres do Vereador:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;
- IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- V – residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Incompatibilidades

Artigo 40 – O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO V

Da Remuneração

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 41 – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada no fim da legislatura e até trinta dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo 1º – A fixação será vinculada por decreto legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º – O Vereador licenciado nos termos do inciso I,II e IV do parágrafo 2º do art. 37 fará jus a sua remuneração.

Parágrafo 3º – O Vereador licenciado nos termos do inciso V do parágrafo 2º do art. 37 poderá optar pela sua remuneração.

Parágrafo 4º – O Vereador que até noventa dias do termino de seu mandato não apresentar ao Presidente da câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

SUBSEÇÃO VI

Da Responsabilidade

Artigo 42 – O Vereador, observado o que estabelece o art. 38 desta Lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Artigo 43 – As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII

Da Extinção do Mandato

Artigo 44 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer renuncia expressa ao mandato;
- III – for condenado por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da câmara de Vereadores;
- V – faltar, a cada ano legislativo, a um terço ou mais reuniões da Câmara de Vereadores, sem se considerar as solenes;
- VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada.

Parágrafo 1º – Considera-se a renuncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 2º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 3º – Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

SUBSEÇÃO VIII

Da Cassação do Mandato

Artigo 45 – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado o acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 46 – São infrações político-administrativas do Vereador:

- I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – fixar residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V do art.39 desta Lei;
- IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Artigo 47 – O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV – cassação do mandato por dois terços da Câmara Municipal;
- V – votação individual;
- VI – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII – o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

Parágrafo 1º – O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Parágrafo 2º – O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns (declarados inconstitucionais os artigos 47, 91, 92 e 93 da LOM. de Torre de Pedra, e os artigos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

301, 302 e 303 da Resolução 01/94 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Torre de Pedra – , por força do V. Acórdão, datado de 01/12/2.004, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, proc. no. 110.768-0/1-00, requerida pelo Prefeito do Município de Torre de Pedra – gestão 2.001/2.004 –, Exmo. Sr. Rubens Vieira Pinto, contra o Presidente da Câmara Municipal de Torre de Pedra – Exmo. Sr. Davi Estanislau Holtz –, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cf. Voto no. 20.485, Desembargador MOHAMED AMARO). Ficou Vencido o voto no. 17.352, proferido pelo Relator BARBOSA PEREIRA, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender ausente de parâmetro a Constituição Estadual, para verificação da alegada inconstitucionalidade.

Artigo 48 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO IX

Do Suplente

Artigo 49 – O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 50 – O suplente de Vereador, quando no exercício de mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 51 – O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposição com força de lei, compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único – Na elaboração dos atos previsto nos incisos deste artigo, serão observadas, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art.59 da Constituição Federal.

Artigo 52 – Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 16 desta Lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 53 – A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art.51, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Artigo 54 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- II – de 5% dos eleitores do Município;
- III – do Prefeito.

Parágrafo 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º – A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Artigo 55 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I – a separação dos Poderes municipais;
- II – os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares

Artigo 56 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei as que disponham sobre:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – obras públicas e particulares;
- III – matérias e tributos municipais;
- IV – servidor público;
- V – política de desenvolvimento urbano.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

SUBSEÇÃO IV Das Leis Delegadas

Artigo 57 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo municipal, depois de obtida a devida delegação das Câmaras de Vereadores.

Parágrafo 1º – Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

Parágrafo 2º – A delegação será vinculada por resolução da Câmara de vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

SUBSEÇÃO V Das Leis Ordinárias

Artigo 58 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo 1º – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

- I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

Parágrafo 2º – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que verse matéria de sua respectiva especialidade.

Parágrafo 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Artigo 59 – A iniciativa popular dos projetos de lei de interesse específico do Município, e de seus distritos e bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

Parágrafo 1º – Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondente ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

Parágrafo 2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Parágrafo 4º – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Artigo 60 – Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de trinta dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º – O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, importará sanção.

Parágrafo 4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7º – Se o veto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Artigo 61 – O Presidente da câmara Municipal mandará publicar, na forma do art.136, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões.

SUBSEÇÃO VI

Das Medidas Provisórias

Artigo 62 – Nos casos de calamidade pública, em relação de fatos da natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SUBSEÇÃO VII

Dos Decretos Legislativo e das Resoluções

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 63 – Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II – cassação de mandato;
- III – aprovação de contas;
- IV – concessão de títulos honoríficos;
- V – concessão de licença ao Prefeito.

Artigo 64 – As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I – concessão de licença a Vereadores;
- II – aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III – aprovação de precedentes regimentais;

SUBSEÇÃO VIII

Das Emendas

Artigo 65 – As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º – As emendas pode ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

Parágrafo 2º – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

- I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II – nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 66 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

Parágrafo 1º – O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º – O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º – As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo 4º – No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

Parágrafo 5º – Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 67 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 68 – Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

SEÇÃO VIII

Do Plebiscito e do Referendo

Artigo 69 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Parágrafo 1º – Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

Parágrafo 2º – Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

Parágrafo 3º – A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Parágrafo 4º – Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Artigo 70 – No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 71 – O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas será exercido pelo Prefeito.

Artigo 72 – No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II

Do Prefeito

Artigo 73 – O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição a se realizar até noventa dias do término do mandato daquele que deve ser sucedido, salvo o disposto no parágrafo único do art. 82 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Posse e Exercício

Artigo 74 – O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população”.

Parágrafo 1º – Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará e qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

Parágrafo 2º – Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º – No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

Artigo 75 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único – a transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 76 – O Prefeito colocará a disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo único – O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município, salvo em Juízo, onde a representação caberá aos Procuradores municipais;
- II – exercer, com o apoio dos auxiliares direto, a direção superior da administração local;
- III – nomear e exonerar os servidores municipais;
- IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei;
- V – sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizados pela Câmara de Vereadores;
- IX – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X – declarar o estado de calamidade pública;
- XI – expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII – prover e extinguir cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;
- XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XVI – prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;
- XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII – resolver sobre os inquéritos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;
- XIX – aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;
- XXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII, XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

SUBSEÇÃO III

Das Licenças

Artigo 78 – O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação de mandato.

Artigo 79 – O Prefeito somente poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – por motivo de gestação;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV – em razão de férias.

Parágrafo 1º – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Parágrafo 2º – O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

Parágrafo 3º – As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

Das Incompatibilidades

Artigo 80 – O Prefeito não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
 - c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.
- II – desde a posse:
 - a) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, de qualquer das entidades da Administração indireta destas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos;
 - b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
 - c) exercer outro mandato eletivo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 1º – Não se considera contato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório;

Parágrafo 2º – Entende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO V

Da Substituição e da Sucessão

Artigo 81 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo único – Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim seria declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Artigo 82 – Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único – Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Artigo 83 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos e Deveres

Artigo 84 – São, entre outros, direitos do Prefeito:

- I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III – prisão especial;
- IV – remuneração mensal condigna;
- V – licença, nos termos do art.77 desta Lei.

Artigo 85 – São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II – planejar as ações administrativas, visando sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- III – tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV – atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;
- VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII – encaminhar ao Tribunal de contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VIII – deixar, conforme regulado no art.64, parágrafos 3º e 4º desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Artigo 86 – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VII

Da Responsabilidade

Artigo 87 – O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos de independentes.

Artigo 88 – O Prefeito ou quem lhe faça às vezes, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

Da Extinção do Mandato

Artigo 89 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V – deixar de montar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 1º – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal da posse.

Parágrafo 3º – Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX

Da Cassação do Mandato

Artigo 90 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, concluir-se pela prática da infração político-administrativa.

Artigo 91 – São infrações político-administrativas:

- I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art.74, parágrafo 3º, desta Lei Orgânica;
- II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III – impedir o exame de livros e outros documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal, como formulados de modo regular;
- V – retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;
- VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática de sua competência;
- IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X – ausentar-se do Município por tempo superior aos permitidos nesta Lei, salvo licença da Câmara de Vereadores;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição (declarados inconstitucionais os artigos 47, 91, 92 e 93 da LOM. de Torre de Pedra, e os artigos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

301, 302 e 303 da Resolução 01/94 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Torre de Pedra – , por força do V. Acórdão, datado de 01/12/2.004, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, proc. no. 110.768-0/1-00, requerida pelo Prefeito do Município de Torre de Pedra – gestão 2.001/2.004 –, Exmo. Sr. Rubens Vieira Pinto, contra o Presidente da Câmara Municipal de Torre de Pedra – Exmo. Sr. Davi Estanislau Holtz –, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cf. Voto no. 20.485, Desembargador MOHAMED AMARO). Ficou Vencido o voto no. 17.352, proferido pelo Relator BARBOSA PEREIRA, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender ausente de parâmetro a Constituição Estadual, para verificação da alegada inconstitucionalidade.

Artigo 92 – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulamentado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 47 desta Lei, no que couber (declarados inconstitucionais os artigos 47, 91, 92 e 93 da LOM. de Torre de Pedra, e os artigos 301, 302 e 303 da Resolução 01/94 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Torre de Pedra – , por força do V. Acórdão, datado de 01/12/2.004, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, proc. no. 110.768-0/1-00, requerida pelo Prefeito do Município de Torre de Pedra – gestão 2.001/2.004 –, Exmo. Sr. Rubens Vieira Pinto, contra o Presidente da Câmara Municipal de Torre de Pedra – Exmo. Sr. Davi Estanislau Holtz –, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cf. Voto no. 20.485, Desembargador MOHAMED AMARO). Ficou Vencido o voto no. 17.352, proferido pelo Relator BARBOSA PEREIRA, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender ausente de parâmetro a Constituição Estadual, para verificação da alegada inconstitucionalidade.

Artigo 93 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros (declarados inconstitucionais os artigos 47, 91, 92 e 93 da LOM. de Torre de Pedra, e os artigos 301, 302 e 303 da Resolução 01/94 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Torre de Pedra – , por força do V. Acórdão, datado de 01/12/2.004, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, proc. no. 110.768-0/1-00, requerida pelo Prefeito do Município de Torre de Pedra – gestão 2.001/2.004 –, Exmo. Sr. Rubens Vieira Pinto, contra o Presidente da Câmara Municipal de Torre de Pedra – Exmo. Sr. Davi Estanislau Holtz –, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cf. Voto no. 20.485, Desembargador MOHAMED AMARO). Ficou Vencido o voto no. 17.352, proferido pelo Relator BARBOSA PEREIRA, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender ausente de parâmetro a Constituição Estadual, para verificação da alegada inconstitucionalidade.

SUBSEÇÃO X Da Remuneração

Artigo 94 – O Prefeito fará jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no fim da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, não excedendo 3% das receitas decorrentes.

Parágrafo único – Não fará jus a esta remuneração o Prefeito que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens atualizada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 95 – A fixação será veiculada por decreto legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III

Do Vice-Prefeito

Artigo 96 – Juntamente com o Prefeito, nos termos do art.73 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Artigo 97 – Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único – Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Artigo 98 – Cabe ao Vice-Prefeito:

- I – substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
- II – auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

Artigo 99 – O Vice-Prefeito fará jus à mesma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no fim da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, não podendo ultrapassar a remuneração do vereador.

Parágrafo 1º – Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

Parágrafo 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 100 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;
- II – os subprefeitos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 101 – Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito e subprefeitos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência;
- II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III – expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;
- IV – apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Artigo 102 – Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura.

Artigo 103 – Os auxiliares do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores em enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I Das Atribuições Gerais

Artigo 104 – A Administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Torre de Pedra obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e mais os seguintes preceitos:

- I – os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo, função ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- V – os cargos em comissão, os empregos e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor municipal de ambos os Poderes a livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em especial pelo Prefeito;
- XI – os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.39, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
- XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, e o previsto nos artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;
- XV – é vedada a acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de honorários:
 - a) a de dois cargos, emprego ou função de professor;
 - b) a de dois cargos, emprego ou função de professor com outro técnico ou científico;
 - c) dois cargos privativos de médico.
- XVI – a proibição de acumular abrange as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;
- XVII – a administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal.

Parágrafo 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades de Administração indireta municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º – A inobservância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e, nos termos da lei, a punição de autoridade responsável.

Parágrafo 3º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 4º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 5º – O Município, suas autarquias e as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle

Artigo 105 – Os órgãos e entidades da Administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Artigo 106 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado, e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único – Os instrumentos de que tratam os arts. 103 e 104 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Artigo 107 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Artigo 108 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

- I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convenio;
- II – órgão subordinado da própria Administração municipal;
- III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;
- IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo 1º – Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos de execução.

Parágrafo 2º – Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a emissão dos deveres próprios das autotutela ou da tutela administrativa.

Artigo 109 – As atividades da administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

Parágrafo 1º – O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

Parágrafo 2º – O controle externo será exercido pelo cidadão, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 110 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO III

Da Administração Direta

Artigo 111 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Artigo 112 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I – direção e assessoramento superior;
- II – assessoramento intermediário;
- III – execução.

Parágrafo 1º – São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão de governo.

Parágrafo 2º – São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

Parágrafo 3º – São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

SEÇÃO IV

Da Administração Indireta

Artigo 113 – Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Artigo 114 – As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Artigo 115 – As empresas públicas e as associações de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 116 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

SEÇÃO V

Da Transferência dos Serviços

Artigo 117 – A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação de serviços transferidos, observando o seguinte:

- I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias;
- II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio ambiente e da segurança dos usuários.

SEÇÃO V

Dos Organismos de Cooperação

Artigo 118 – São organismos de cooperação do Poder Público municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Artigo 119 – Os conselhos municipais terão finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Artigo 120 – Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

- I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas, e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;
- II – dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 1º – Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

Parágrafo 2º – Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º – A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Artigo 121 – As fundações e associações mencionadas no artigo 116 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Municipais

Artigo 122 – O município terá plano de carreira para os servidores da administração, mediante lei.

Artigo 123 – O regimento jurídico único para todos os servidores da administração é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único – Os cargos ocupados por funcionários estatutários, aos quais se reconhece o direito adquirido, serão extinto na vacância.

Artigo 124 – A investidura em cargo, função ou empregos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º – A realização de todo e qualquer concurso para investidura em cargo ou emprego público será confiada a órgão especializado de conhecida experiência e idoneidade, ou a uma comissão formada por pessoas idôneas de reputação ilibada, representantes de entidades, ou de cidadãos, ou de pessoas de conhecimentos relacionados com a finalidade do concurso, não podendo ser funcionário público municipal em exercício do cargo ou função, nem ter qualquer grau de parentesco com o Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 2º – Far-se-á publicar nos órgãos de imprensa local o edital dos concursos, devendo constar, no mínimo, os cargos ou empregos, número de vagas e salários correspondentes.

Parágrafo 3º – As provas serão técnicas e/ou intelectuais, conforme a natureza do cargo ou emprego público submetido a concurso.

Parágrafo 4º – Será permitida e facilitada a fiscalização e correção das provas.

Parágrafo 5º – Constatada qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura do concurso e alterar os resultados, será cancelado imediatamente designada nova data para novas provas, dela excluindo-se os candidatos, fiscais ou membros da comissão examinadora, que tenham dado causa a irregularidade ou dela pudera vir a se beneficiar, por sua ação consciente.

Parágrafo 6º – O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo 7º – Durante prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 8º – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Artigo 125 – A Lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

Artigo 126 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação e contratação de servidores.

Artigo 127 – São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 127 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou funções, salvo quando houver compatibilidade de honorários:

- I – de dois cargos de professor;
- II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – de dois cargos privativos de médico.

Artigo 128 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Artigo 129 – A Lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 130 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 131 – O limite máximo dos vencimentos dos servidores municipais não poderá ultrapassar:

- I – a 10 (dez) vezes o vencimento atribuído ao piso salarial do município;
- II – aos vencimentos do Prefeito Municipal.

Artigo 132 – É garantido o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos limites definidos em lei.

Artigo 133 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

SEÇÃO VIII

Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 134 – Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 135 – A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

Parágrafo 1º – A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitadas neste caso os direitos adquiridos.

Parágrafo 2º – A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízos das sanções previstas no art.37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II Da Publicidade

Artigo 136 – A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não-normativos.

Parágrafo único – A contratação de imprensa privada para divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Artigo 137 – O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizada.

Artigo 138 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 139 – Os Poderes Públicos municipais promoverão a consolidação a cada 5 anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III Da Forma

Artigo 140 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo único do art.51 desta Lei.

Artigo 141 – Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Artigo 142 – A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:
 - a) exercício do poder regulamentar;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.
- II – Portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Artigo 143 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV Do Registro

Artigo 144 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO V Das Informações e Certidões

Artigo 145 – Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações a todo aquele que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo 1º – As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

Parágrafo 2º – As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 3º – As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou de processo administrativo.

Parágrafo 4º – Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

Parágrafo 5º – O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em repartição em que se encontre.

Parágrafo 6º – Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 5 dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 5 dias úteis, para informações escritas;
- c) 5 dias úteis, para as expedições de certidões.

Artigo 146 – Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

Dos Artigos de Petição e Representação

Artigo 147 – São assegurados, independentemente do pagamento das taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa dos direitos e o de representação contra ilegalidades ou abuso de poder.

Artigo 148 – Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de responsabilidade.

Artigo 149 – O disposto nos artigos procedentes desta subseção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO IX

Do Processo Administrativo

Artigo 150 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Artigo 151 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI – termos de contrato ou instrumento equivalente;
- VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formularem exigências ou determinarem deligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX – recursos eventualmente interpostos.

Artigo 152 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Artigo 153 – O Presidente da Câmara Municipal, o prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I – 5 dias, para despachos de mero impulso;
- II – 5 dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou servidor municipal;
- III – 5 dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrador;
- IV – 15 dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V – 15 dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo único – Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo no art.144 desta Lei Orgânica.

Artigo 154 – O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Artigo 155 – Os processos administrativos somente poderão ser retirados de repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Artigo 156 – O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X

Do Patrimônio Municipal

Artigo 157 – O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único – Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto-Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 9, de 31/12/69.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 158 – Os bens municipais são imprescritíveis.

Artigo 159 – O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 160 – A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Artigo 161 – Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I

Dos Bens Municipais

Artigo 162 – A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Artigo 163 – É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Artigo 164 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

Artigo 165 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá ou não ser dispensado na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Artigo 166 – O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Artigo 167 – A inquirição de bens moveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e a previa avaliação.

Artigo 168 – A lei autorizadora para a inquirição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Artigo 169 – Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Artigo 170 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Artigo 171 – O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de decorrência.

Parágrafo único – São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Artigo 172 – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo único – No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Artigo 173 – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único – No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 174 – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Artigo 175 – A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

Parágrafo 1º – A remuneração será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.

Parágrafo 2º – O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Artigo 176 – Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único – A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

Artigo 177 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na ação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será exigível ;
- II – quando moveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

Parágrafo 1º – Na doação, só será permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

Parágrafo 2º – A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

Parágrafo 3º – Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Artigo 178 – O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Artigo 179 – O município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta lei e a legislação pertinente.

Artigo 180 – Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóvel lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

Parágrafo único – No arrazoado a que se refere o art.176 desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Artigo 181 – Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo único – A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Artigo 182 – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habilitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação do lote.

Artigo 183 – O município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Artigo 184 – A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO II

Dos Servidores Municipais

Artigo 185 – São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouro.

Artigo 186 – Os serviços municipais podem ser prestados pelo município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Artigo 187 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada com esse objetivo pelo município.

Parágrafo 1º – A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

Parágrafo 2º – A concessão será outorgada por contrato por prazo máximo de 5 anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizada, no edital e na proposta vencedora.

Parágrafo 3º – A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Artigo 188 – Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições de outorga.

Artigo 189 – Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo único – A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Artigo 190 – O município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidades comunitárias.

Artigo 191 – O município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 65% do montante de suas respectivas receitas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 192 – As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação dotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo município para fins de licitação.

Artigo 193 – O executivo deverá, em relação aos serviços industriais, implantar e manter autorizada a competente contabilidade industrial.

Artigo 194 – Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do município.

SUBSEÇÃO III

Das Obras Municipais

Artigo 195 – Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes à execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Artigo 196 – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

Parágrafo 1º – A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo 2º – A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Artigo 197 – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

Parágrafo 1º – Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, 60% de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

Parágrafo 2º – Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Artigo 198 – O município poderá executar obras de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único do artigo 188 desta lei.

Artigo 199 – Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes de interesse do município.

Artigo 200 – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único – Desrespeitados o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 201 – Toda a obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do município.

Parágrafo único – Só se permitirá a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores

SUBSEÇÃO IV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 202 – A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Artigo 203 – Mediante convenio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Artigo 204 – O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos e, se superior a 50 guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para responder pela proteção dos bens, serviços e instalações.

Artigo 205 – O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

SEÇÃO XI

Da Intervenção na Propriedade Particular

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 206 – É facultado ao Poder Público municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

Parágrafo 1º – Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Ocupação Temporária

Artigo 207 – É facultativo ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Artigo 208 – O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

SUBSEÇÃO III

Da Servidão Administrativa

Artigo 209 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo único – A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão ao seu cargo.

Artigo 210 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

Da Limitação Administrativa

Artigo 211 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção e à estética urbana.

Parágrafo único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

SEÇÃO XII

Das Licitações e Contratos

Artigo 212 – Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei, o Estatuto de Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

- I – que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante a licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais da dispensa e inexigibilidade;
- II – os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 213 – Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 214 – As diferentes modalidades de licitações observarão os limites fixados em lei municipal.

Artigo 215 – Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 216 – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único – Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeiro inicialmente estabelecida.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I Da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

SEÇÃO I Da Educação

Artigo 217 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art.205 e seguintes da Constituição Federal, inspiradas nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 218 – O dever do Município para com a educação será efetivado do mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º – Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 219 – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Parágrafo 2º – Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência físicas.

Artigo 220 – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Ministério Público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente pró-concurso público de provas e títulos.

Artigo 221 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Artigo 222 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 223 – Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Artigo 224 – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no art.217 desta Lei.

Artigo 225 – A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal da Educação.

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 226 – O município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 227 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos.

Artigo 228 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.

Artigo 229 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais artísticas;
- II – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- VII – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não-intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
- VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- IX – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

Artigo 230 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal da Cultura.

SEÇÃO III

Dos Esportes, Lazer e Turismo

Artigo 231 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, com direito de todos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 232 – O Poder Público municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 233 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão propriedade:

- I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II – ao lazer popular;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
- IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 234 – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

- I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- II – práticas excursionistas.

Parágrafo único – Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Artigo 235 – A saúde é direito de todos e dever do Município.

Artigo 236 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I – políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 237 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

Parágrafo 2º – As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

Parágrafo 3º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 4º – A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convenio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 5º – As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convenio ou de contrato.

Parágrafo 6º – É vedada a destinação dos recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 238 – É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou de assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Artigo 239 – Ao Município compete:

- I – gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva nas áreas de:
 - a) alimentação e nutrição;
 - b) saneamento e meio ambiente;
 - c) vigilância sanitária;
 - d) vigilância epidemiológica;
 - e) saúde do trabalhador;
 - f) saúde da mulher;
 - g) saúde da criança e do adolescente;
 - h) saúde do idoso;
 - i) saúde dos portadores de deficiência.
- II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;
- III – assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Artigo 240 – O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- II – gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- III – gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- IV – execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação de lixo e controle de zoonoses;
- V – autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- VI – formação e lotação de recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações da saúde.

Artigo 241 – Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Artigo 242 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Artigo 243 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo à criança e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 244 – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Artigo 245 – Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV

Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência

Artigo 246 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 247 – O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não-governamentais e tendo como propósito:

- I – concessão às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;
- II – garantia às pessoas idosas de condição de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à integração à sociedade;
- III – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para trabalho, convivência e facilitação do acesso dos bens e serviços coletivos;
- IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceito básico da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
- V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Artigo 248 – O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

Parágrafo 1º – É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo 2º – O Município propiciará, por meio de financiamento, aos portadores de deficiência a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V

Da Defesa do Consumidor

Artigo 249 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único – A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 250 – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultativo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

CAPÍTULO I

Da Política Urbana

Artigo 251 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 252 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- 1. parcelamento ou edificação compulsórios;
- 2. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- 3. desapropriação, com pagamento em títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

Artigo 253 – Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo único – Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO II

Da Habitação

Artigo 254 – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

Artigo 255 – O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda a infra-estrutura.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Básico

Artigo 256 – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;
- II – orientação técnica para os programas, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 257 – O município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

Parágrafo 1º – O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

Parágrafo 2º – O município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

Parágrafo 3º – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Artigo 258 – O município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleo de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo 1º – Para a efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

Parágrafo 2º – A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros Municípios.

Artigo 259 – O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário e do Transporte

Artigo 260 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais.

Artigo 261 – Compete ao Município:

- I – organizar e gerir o tráfego local;
- II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores e rurais das concessionárias ou permissionárias;
- IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;
- V – organizar e gerir os fundos de vendas de passes e de vale-transporte;
- VI – organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- VII – cobrar taxa para embarque de passageiro instituída por lei;
- VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Artigo 262 – A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do conselho Municipal de Trânsito.

Artigo 263 – O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais, a ampliação de áreas e do zoneamento urbano.

CAPÍTULO V Do Meio Ambiente

Artigo 264 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- 1. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- 2. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- 3. definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- 4. exigir, na forma da lei, para a instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- 5. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- 6. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- 7. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º – O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

Artigo 265 – Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municípios, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 266 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Federal, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 267 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art.208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art.43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;
- V – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reservas de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

Artigo 268 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 269 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

Artigo 271 – A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo único – O “quorum” para a aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta.

Artigo 272 – O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo único – A ausência das medidas prevista no artigo anterior importa a manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Artigo 273 – Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo único – Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Artigo 274 – O município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Artigo 275 – O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Artigo 276 – Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Artigo 277 – A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Artigo 278 – A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Artigo 279 – O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

SEÇÃO II

Da Competência Tributaria

Artigo 280 – O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às constituições federal e estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.

Artigo 281 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – imposto de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;
- II – taxas:
 - a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
 - b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – O Município poderá instituir contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

Artigo 282 – A competência tributaria é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributaria.

Parágrafo único – A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Artigo 283 – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado a função de arrecadar tributos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Artigo 284 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 285 – As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos 30(trinta) dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência Tributária

Artigo 286 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributos para fins confiscatórios;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI – instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônios ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º – A vedação configurada na letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

Parágrafo 2º – As vedações consignadas na letra “a” e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 3º – As vedações expressas nas letras “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 287 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 288 – Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Artigo 289 – As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

SEÇÃO IV

Dos Impostos do Município

Artigo 290 – Compete ao município instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único – O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Artigo 291 – O executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Artigo 292 – O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, trimestralmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II do art.293 desta lei.

Artigo 293 – o imposto previsto no inciso II do art.293 desta lei:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II – compete ao Município da situação do bem.

Artigo 294 – Serão observadas, nos termos da lei complementar da União:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do art.293 desta lei;
- II – a não-incidência do imposto previsto no inciso IV do art.293 desta lei nas exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO V

Dos Recursos Transferidos

Artigo 295 – São recursos transferidos ao Município:

- I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do município;
- IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V – a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estabelecido no inciso I do art.159 da Constituição Federal;
- VI – a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro;quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do parágrafo 5º do artigo 153 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das finanças Municipais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Artigo 296 – As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta lei.

Artigo 297 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização legislativa específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 298 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Artigo 299 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 300 – As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 301 – O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

Parágrafo 1º – O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior quando essa gestão de recursos for feita por ele.

Parágrafo 2º – O Legislativo devolverá à tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo numerário não comprometido que lhe for liberado para a execução de seu orçamento.

Artigo 302 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Artigo 303 – Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Artigo 304 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo 4º – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Parágrafo 5º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Artigo 305 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento, Finanças e Saúde, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º – As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na comissão permanente de Orçamento, Finanças e Saúde, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

Parágrafo 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênios.
- III – sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

- o b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente de Orçamento, Finanças e Saúde de parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispostos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 306 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 307 – são vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts.158 e 159 da Constituição Federal de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art.165, parágrafo 8º, da Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Parágrafo 3º – A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória, com força de lei, observado o que dispõe o art.62 e parágrafo único desta Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Artigo 2º – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere ao artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão estabelecidas as seguintes normas:

- a) o projeto de lei do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art.57, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
- c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 3º – Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Parágrafo único – Se a despesa com o pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente à razão de um quinto por ano.

Torre de Pedra, 26 de junho de 1.993.

Presidente

SIRCIO VALÉRIO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NUNES

Primeiro Secretário

EZEQUIEL JOSÉ DA MOTA

Segunda Secretária

SEILA MARTINS

Vereadores

CLODOALDO AP. DE OLIVEIRA

GENIVALDO A. VICENTINI

RUBENS VIEIRA PINTO

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA

VALDOMIRO RIBEIRO MACHADO

VALMIR MARTINS DE ALMEIDA